

ALTERADO O ART. 3º PELA
LEI Nº 4525/93

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

L E I Nº 4223/92 N.º 827 de 13/07/1992
de 08 de julho de 1992

Cria o Fundo Municipal de Transporte Coletivo - FMTC.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos ,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Transporte Coletivo - FMTC, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Transporte Coletivo tem como finalidade única e específica:

- I - adquirir passes para o transporte Coletivo urbano de passageiros no Município, através das empresas delegatárias de serviços de transporte;
- II - gerenciar e administrar seus recursos;
- III - cadastrar as pessoas contempladas nos termos desta lei, em estrita colaboração com a Secretaria de Desenvolvimento Social; e,
- IV - distribuir os passes gratuitamente às pessoas necessitadas e qualificadas na presente lei.

Art. 3º - Terão direito ao passe gratuito:

- I - Os aposentados que, comprovadamente, tiverem renda familiar cuja soma seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente nos termos da legislação federal e que não possuam casa própria para moradia ou renda;
- II - Os estudantes de escolas públicas do Município sem atividade laboral remunerada e cuja renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos vigentes no Estado, nos termos da legislação federal e não possuam casa própria para moradia ou renda;
- III - Os estudantes que trabalham e cuja remuneração não ultrapasse o valor de um salário mínimo vigente e cuja renda familiar incluindo sua própria, não ultrapasse a dois salários mínimos vigentes e que, comprovadamente, eles próprios ou seus pais não possuam casa própria para moradia ou renda;

cont. da lei nº 4223/92 - fls. 02

IV - Os comprovadamente desempregados, há mais de seis meses, que terão direito a passes gratuitos de incentivo à procura de emprego, em quantidade diferenciada, de acordo como instituído na presente lei; e,

V - Os estudantes da rede particular, somente quando detentores de bolsa de estudo, desde que se enquadrem em quaisquer dos Incisos deste Artigo.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Transporte Coletivo FMTC será administrado por um colegiado, cujos membros serão de livre nomeação do Prefeito Municipal, a quem compete determinar suas atribuições e pré-requisitos para a perfeita viabilização dos objetivos sociais desta lei.

§ Primeiro - O Poder Executivo, dentro de trinta dias, a partir da publicação desta lei, baixará regulamento do colegiado, determinará suas atribuições e pré-requisitos, bem como nomeará seus membros.

§ Segundo - Os membros do colegiado não terão qualquer remuneração e seus trabalhos serão considerados relevantes para o Município.

Art. 5º - Aos beneficiários referidos no Artigo 3º, Inciso II, desta lei será exigida prova de residência e/ou trabalho e escola a fim de se apurar que a distância mínima seja de mil e quinhentos metros entre os dois pontos, condição essencial para a obtenção do passe gratuito, cuja quantidade será de dois passes por dia considerado efetivamente letivo, excetuando-se fins de semana, feriados e período de greve ou doença.

Parágrafo Único - Para a continuidade do recebimento deste benefício será exigido comprovante de frequência às aulas, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do recebimento da segunda cartela mensal, sem o que o benefício será suspenso no mês subsequente.

Art. 6º - Os aposentados referidos no Artigo 3º, Inciso I, terão direito a 20 (vinte) passes gratuitos, mensalmente.

Art. 7º - Aos desempregados referidos no Artigo 3º, Inciso IV, serão concedidos 40 (quarenta) passes por semestre, podendo ser prorrogada a concessão do benefício desde que se comprove a inexistência de vínculo laboral remunerado findo o primeiro semestre.

Art. 8º - Constituem fonte de receita do Fundo Municipal de Transporte Coletivo todas as doações, subvenções, legados, heranças ou quaisquer outras formas admitidas em lei, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado.

Parágrafo Único - Todas as receitas do Fundo Municipal de Transporte Coletivo, conforme definido neste Artigo, somente poderão ser usadas na aquisição de passes os quais se destinarem ao fim

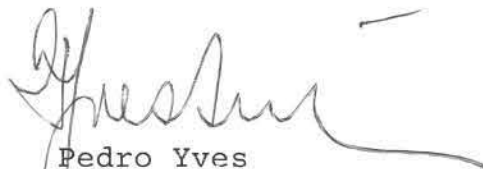
cont. da lei nº 4223/92 - fls. 03.

previsto nesta lei.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos' pela Administração do Fundo Municipal de Transporte Coletivo, ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
08 de julho de 1992.



Pedro Yves

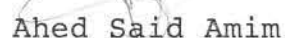
Prefeito Municipal



Eduardo Aliandro Barrós

Secretário de Obras e Sistema

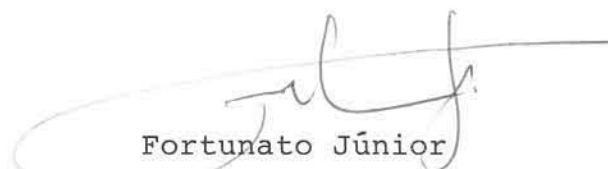
Viário



Ahed Said Amim

Secretário de Desenvolvimento Social

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois.



Fortunato Júnior

Divisão de Formalização e Atos